

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EMPREGADOS. BREVES COMENTÁRIOS

Gisela de Castro Chamoun*

Inserindo-se no tema maior objeto do presente Encontro – a recuperação judicial e seus reflexos nos créditos trabalhistas – foram suscitados diversos questionamentos, os quais vêm sendo assunto de discussões acaloradas e múltiplas interpretações. Dentre eles e, limitando-se ao tempo de exposição, gostaria de tecer breves comentários a respeito da (i) aplicação da desconsideração da personalidade jurídica pelo Juízo Trabalhista no curso de recuperação judicial; (ii) da possibilidade de participação do Ministério Público do Trabalho, como fiscal, durante o procedimento de recuperação judicial; e, finalmente, (iii) da controvertida questão relativa à sucessão nas obrigações trabalhistas pelo arrematante de filial ou unidade produtiva da empresa em recuperação.

Cumprindo observar que, até o deferimento do pedido de recuperação, a mesma não alcança, em princípio, o direito a pronto pagamento aos empregados. Primeiramente o credor trabalhista não tem suspensa a ação trabalhista para obtenção de título executivo judicial, o qual uma vez alcançado por meio de sentença, pode ser executado normalmente contra o empresário, conforme autorizado pelo art. 6º e seu § 1º, o qual prevê, inclusive, pedido de reserva por meio de ofício do juízo trabalhista ao juízo da recuperação objetivando preservar o valor estimado na ação trabalhista.

A Lei criou um período de blindagem de 180 dias, a partir do deferimento da recuperação, durante o qual todas as execuções são suspensas, o que não quer dizer que os empregados nada recebam durante esse período, em face do disposto no parágrafo único do art. 54.

Assim, durante 60 dias – prazo para apresentação do plano de recuperação (art. 53) – que sucedem o pedido, as execuções prosseguem. Uma vez aprovado o plano, os créditos vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido (no limite de 5

* Professora da Universidade de Brasília. Procuradora do MPDFT.

salários mínimos, por trabalhador), devem ser pagos no prazo máximo de 30 dias. Relativamente ao saldo devedor, o plano deverá prever o prazo para pagamento, que não poderá ser superior a 1 ano (art. 54).

Relativamente ao primeiro questionamento apontado acima, é sabido que o Judiciário Trabalhista já vem aplicando o princípio da desconsideração para acessar o patrimônio pessoal dos sócios administradores na hipótese de insuficiência de ativo. Abstraindo o fato de que a hipótese não é, propriamente o caso do referido princípio, é necessária cautela, no entanto, para que sua aplicação não transforme a responsabilidade solidária e subsidiária dos administradores em responsabilidade objetiva. Conforme previsto no Código Civil e na lei das sociedades anônimas a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores está condicionada à comprovação da prática de atos de gestão em violação da lei, do contrato ou em excesso de mandado. Por outro lado, a aplicação do princípio da desconsideração pressupõe a comprovada ocorrência de confusão patrimonial, o abuso de direito ou o desvio de finalidade. No que diz respeito à aplicação do princípio propriamente dito – acesso ao patrimônio de outras pessoas jurídicas –, a CLT dispõe de mecanismo para a responsabilização solidária e subsidiária de pessoas jurídicas diversas da devedora, na hipótese de existência de grupo societário. É o disposto no art. 2º, § 2º da CLT¹.

O que pude constatar durante quatorze anos como Promotora de Falências, é a fraude como regra na administração das empresas brasileiras, tanto as de grande como as de pequeno porte.

Constata-se, por outro lado, que, normalmente, o empresário, seja pessoa física ou jurídica, não é titular de apenas uma empresa. É costumeira a exploração do mesmo objeto social por meio de pessoas jurídicas diversas, com a mesma composição societária ou por meio do artifício dos “testas de ferro” (laranjas), cujos nomes são utilizados para a administração por meio de procuração. Praticamente em todos os casos verifica-se confusão patrimonial, utilização de alguns empregados em todas as empresas e desvio de bens de umas para as demais. Ocorre que, no Juízo Falimentar, o cruzamento dessas importantes informações é difícil e demorado. As procurações dos “laranjas”

1 Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

em favor dos sócios ocultos podem ser localizadas nos cartório de títulos e documentos, os quais devem ser oficiados, e os contratos sociais, registrados com corpo societário diverso, nas Juntas Comerciais. O Juízo do Trabalho dispõe de condição invejável muito mais vantajosa na obtenção dessas informações mais rapidamente. E como? Por meio dos próprios empregados, os quais conhecem a realidade dos empreendimentos, sabendo informar quais as empresas fazem parte do mesmo grupo de fato. Lamentavelmente essa facilidade não é explorada quando da realização das audiências. Se esse hábito for alterado aumentará, sobremaneira, as chances de sucesso no pagamento do crédito trabalhista, acessando o patrimônio das outras empresas por meio do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, não se restringindo ao patrimônio dos sócios administradores, os quais, regra geral, para escapar dos credores, registram seus bens de valor em nome de terceiros. O flagrante, generalizado e cínico desinteresse dos empresários no acompanhamento dos processos só demonstra que a empresa em recuperação, sua fonte de sustento, não é a única. Assim é que, normalmente, quando um empresário tem a falência decretada ou ingressa com pedido de recuperação, sem dúvida já há outra sociedade empresarial, ou outras, para as quais foram transferidos os recursos e bens de valor. Os empregados dispõem dessas informações. Entendo, assim, que a participação da Magistratura, bem como do Ministério Público do Trabalho deveria ser mais ativa, no sentido de buscar a verdade que se esconde por detrás das sucintas informações prestadas nas reclamações trabalhistas, procurando obter do autor da ação toda informação possível, em benefício dele próprio e de todos os demais empregados da empresa, informações que são vitais para a defesa de seus direitos.

No mesmo diapasão – proteção dos trabalhadores – e respondendo à questão posta relativamente à participação do Ministério Público do Trabalho na recuperação judicial, entendo que, por melhor que seja a representação dos empregados, o Ministério Público, como fiscal, por ser isento, deve participar. A despeito da aparente restrição de participação do Ministério Público na nova lei, o interesse público é evidente, tanto na falência como na recuperação judicial, o que justifica aplicar-se o disposto no art. 82 do Código de Processo Civil. Dada a especificidade da legislação trabalhista, bem como a indiscutível necessidade de proteção do direito do trabalhador no recebimento de seus créditos, entendo, seria de todo conveniente a fiscalização do Ministério Público do Trabalho, principalmente em três situações nas quais se evidenciam os maiores riscos de prevalecerem, irregularmente, interesses outros que não os trabalhistas: nas assembléias de credores, no cumprimento dos prazos de pagamento das verbas trabalhistas e, principalmente, na avaliação e venda de

bens do ativo, posto que a lei nova, numa inovação perigosa e contrária ao contido no DL nº 7.661/45, autoriza a venda por valor inferior ao da avaliação.

Finalmente, a questão central desse evento diz respeito à sucessão nas obrigações trabalhista por parte do arrematante.

Considerando-se que o plano de recuperação judicial poderá prever a alienação judicial de filiais ou unidades produtivas isoladas do devedor, as quais serão vendidas observadas as formas do art. 142 (art. 60), instalou-se a celeuma quanto à interpretação do parágrafo único do art. 60. Tal dispositivo afirma que o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, salvo nas hipóteses do § 1º do art. 141. Alguns intérpretes afirmam que esse dispositivo afronta normas contidas na CLT, mormente nos arts. 10 e 448².

Ora, para a doutrina mais moderna, na arrematação o bem é transferido, já expropriado pelo Estado, por meio do órgão jurisdicional, e transferido, diretamente, ao arrematante para a satisfação do direito do credor-exequente. Trata-se, assim, de forma originária, e não derivada, de aquisição de propriedade, não se confundindo com a simples compra e venda. Não há transferência direta do direito de propriedade do seu titular para o arrematante, o que, nesse caso, justificaria a sucessão. A empresa, entendida como atividade econômica organizada, não se confunde nem com seu titular – empresário individual ou coletivo, nem com o complexo de bens por meio dos quais se exerce a atividade, que representam realidades distintas.

O próprio Tribunal Superior do Trabalho já decidiu que o bem arrematado ou adjudicado em hasta pública, desde que obedecidos os requisitos legais necessários, importa em aquisição originária pelo adquirente³.

Considerando-se o objetivo da recuperação ser a continuidade dos negócios e superação da crise financeira, a venda de filial ou unidade produtiva pode se mostrar necessária. A empresa mantém-se em funcionamento, assim os contratos de trabalho com os empregados. Quanto aos salários em atraso, a questão já foi abordada anteriormente.

2 Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

3 (AIRR 489246. Ano: 1998).

DOUTRINA

Entendimento em contrário representa, a meu ver, afronta à natureza da arrematação, bem como enorme risco de inviabilização da recuperação judicial e enriquecimento ilícito do real devedor.

Por outro lado, não vejo óbice à contratação, pelo arrematante, de empregados da empresa em recuperação, os quais seriam (ou já foram) dispensados. No caso, é novo contrato de trabalho com as obrigações dele decorrentes. Débitos pretéritos continuam a cargo do empregador por eles obrigado. Situação diversa ocorreria no caso de venda da “empresa”. Outro ponto digno de nota, implica observar que filial ou unidade produtiva constitui parte do ativo da empresa, não se confundindo com a mesma.

Ao meu entender, o indigitado art. 60, embora não se refira, expressamente, aos créditos trabalhistas, refere-se a todos os créditos, “inclusive os fiscais”.

Os empregados devem, por meio de seus representantes, e auxiliados pelo Ministério Público, fiscalizar a preservação do valor dos bens do ativo, sejam bens isolados, filiais ou unidade produtiva isolada, eis que os direitos dos credores se sub-rogam no valor da venda. Esse é o princípio contido na legislação tributária bem como na falimentar. E nesse ponto, entendo que os trabalhadores de empresas em recuperação devem exercer controle severo.